



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 0048726-23.2003.815.2001— 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Mônica Figueiredo.

Agravado : PCM Planejamento Construções e Manutenções Civil LTDA.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FLEXIBILIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, § 4º DA LEF. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— *“A atual jurisprudência do STJ “...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).*

— *No presente caso, a Fazenda Pública, não demonstrou, nas razões do recurso, o **efetivo prejuízo** decorrente da prolação da sentença sem sua oitiva.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **agravo interno** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática de fls. 60/62, que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo ora agravante em face de **PCM Planejamento Construções e Manutenções Civil Ltda**, negou provimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 932, IV, “a” do CPC, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Inconformado, o agravante afirma ser necessário abertura de vistas à Fazenda Pública, bem como sua intimação após o arquivamento. Alega a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja submetido a julgamento do colegiado (fls.65/68).

Sem contrarrazões (fls. 72)

É o relatório. VOTO.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face da apelada, com base na certidão de dívida ativa de fls. 02, referente a ICMS do exercício de 2002.

No presente caso, verifica-se ter sido deferida a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, no dia 14/09/2009 (fl. 29). A intimação da Fazenda Pública ocorreu em 10/07/2011 (fl. 32v). Foi certificado o decurso do prazo de um ano de suspensão, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública.

Em 26 de julho de 2017, o magistrado singular proferiu sentença extinguindo a execução em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º da lei nº 6.830/80.

Pois bem.

Sabe-se que o art. 40 da LEF determina a suspensão do feito com seu devido arquivamento, realizada a suspensão efetivamente por despacho em **14/09/2009** (fl. 29). Após decorrido um ano da suspensão e cinco anos do arquivamento sem localização do devedor ou bens do mesmo e, conseqüentemente, sem a satisfação do débito, percebe-se a total inércia da parte exequente no que se diz respeito ao andamento do processo.

O agravante assegura que não houve inércia e que não se justifica o acolhimento da prescrição. Afirma a não observância do procedimento previsto no art. 40 § 4º da Lei nº 6.830/80, em razão da ausência de intimação da Fazenda Pública após arquivamento do processo.

No presente caso, verifica-se ter sido deferida a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, no dia 14/09/2009 (fls. 29). Foi determinada, ainda, a intimação da Fazenda Pública em 10.07.11 (fls. 32v). Conforme fl. 34, foi certificado o decurso do prazo de suspensão, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública por um período de 05 (cinco) anos.

A sentença, por sua vez, foi proferida no ano de 2017.

O apelante afirma que não se justifica o acolhimento da prescrição, já que não obedecido o procedimento previsto no art. 40 da lei nº 6.830/80, pois os autos não ficaram 05 anos no arquivo, o que impediu a contagem do prazo prescricional. Sustenta ainda que não houve desídia, nem abandono da causa por parte do Estado, não se podendo aplicar de ofício o art. 174 do CTN.

Sendo assim, o arquivamento é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, razão pela qual é desnecessário o despacho de arquivamento.

O apelante afirma, ainda, que não foi obedecido o procedimento previsto no §4º do art. 40 da lei nº 6.830/80, em razão da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Depreende-se da literalidade do supramencionado § 4º ser necessária, para reconhecimento da prescrição intercorrente, **a prévia oitiva da Fazenda Pública.**

No entanto, a atual jurisprudência do STJ “...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente **sem oitiva prévia da Fazenda Pública** quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente. 2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF. 3. **Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief) - cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. **Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.** 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.(...)Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

No presente caso, a Fazenda Pública, não demonstrou, nas razões do recurso, o **efetivo prejuízo** decorrente da prolação da sentença sem sua oitiva.

Nesse sentido, menciona a Súmula nº 314 do STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo interno**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 0048726-23.2003.815.2001— 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 10 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator